

FICHA DOUTRINÁRIA

Diploma: Código do Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Singulares

Artigo/Verba: Art.12º-B - Isenção de rendimentos das categorias A e B

Assunto: IRS Jovem - redação dada pelo OE 2025- residente não habitual.

Processo: 30012, com despacho de 2026-03-10, do Chefe de Divisão da DSIRS, por subdelegação

Conteúdo: O requerente vem solicitar informação vinculativa quanto ao regime do IRS Jovem, introduzido pela Lei de Orçamento do Estado para 2025, referindo que requereu o estatuto de Residente Não Habitual (RNH) e esse pedido foi deferido para o período de 2019 a 2028. No entanto, até à presente data, nunca beneficiou de vantagem fiscal associada às categorias de rendimentos A e B (do IRS).

Questiona se pode beneficiar do IRS jovem, uma vez que, nas exclusões desse benefício, é mencionado que o mesmo não será de aplicar àqueles que tenham usufruído do estatuto de RNH, mas, no seu caso, nunca obteve qualquer benefício desse estatuto no que respeita aos rendimentos de trabalho.

INFORMAÇÃO

1 - Da consulta ao sistema informático verifica-se o seguinte:

- O requerente detém o Estatuto de RNH, com início no ano de 2019 e término no ano de 2028; e
- Entregou declaração de IRS para os anos de 2019 e seguintes, nelas constando o anexo L (relativo a rendimentos das Categorias E, F ou G obtidos no estrangeiro e declarados no Anexo J).

2 - A atual redação do artigo 12.º-B do Código do IRS, no seu n.º 9, aditado pela Lei n.º 45-A/2024, de 31 de dezembro - Lei de Orçamento do Estado para o ano de 2025, refere o seguinte:

"9 - Não podem beneficiar do disposto no presente artigo os sujeitos passivos que:

- a) Beneficiem ou tenham beneficiado do regime do residente não habitual;
- b) Beneficiem ou tenham beneficiado do incentivo fiscal à investigação científica e inovação, previsto no artigo 58.º-A do Estatuto dos Benefícios Fiscais;
- c) Tenham optado pela tributação nos termos do artigo 12.º-A;
- d) Não tenham a sua situação tributária regularizada."

3 - O Estatuto de RNH é um regime especial que se consubstancia num regime fiscal mais favorável, durante 10 anos, aplicável a pessoas que, cumprindo determinadas condições, se tornem fiscalmente residentes em Portugal.

Este regime que se encontrou em vigor até 31 de dezembro de 2023, constava, designadamente, do artigo 16.º, n.ºs 8 a 12 do Código do IRS.

4 - A Lei n.º 82/2023, de 29 de dezembro - Orçamento do Estado para 2024, revogou este regime e introduziu o regime do IFICI - Incentivo Fiscal à Investigação Científica e Inovação.

No entanto, o n.º 3 do artigo 236.º da citada lei estabeleceu que "O disposto nos n.ºs 8 a 12 do artigo 16.º, na redação anterior à introduzida pela presente lei, continua a ser aplicável, até ao termo do prazo previsto no n.º 9 do artigo 16.º do Código do IRS, na

redação anterior à introduzida pela presente lei, contado da data em que o sujeito passivo se tornou residente em território português, ao sujeito passivo que:

a) À data da entrada em vigor da presente lei, já se encontre inscrito como residente não habitual no registo de contribuintes da AT, enquanto não estiver esgotado o período a que se referem os n.ºs 9 a 12 do artigo 16.º do Código do IRS;"

5 - A norma do n.º 9 do artigo 12.º-B do Código do IRS, que estabelece as condições impeditivas de acesso ao benefício do IRS Jovem, designadamente a sua alínea a), refere como condição impeditiva - "Beneficiem ou tenham beneficiado do regime do residente não habitual" - pelo que a mesma abarca todo o tipo de benefícios associados a esse regime e não apenas, como refere o requerente no seu pedido, benefícios relativos a rendimentos do trabalho (categorias A e/ou B do IRS).

6 - Ora, pela consulta efetuada às declarações e liquidações de IRS do requerente, verifica-se que beneficiou do Estatuto de RNH nos anos de 2019 a 2024.

7 - Assim, conclui-se que um sujeito passivo que tenha obtido o Estatuto de RNH e do mesmo tenha beneficiado (como é o caso aqui em apreciação), não pode beneficiar do regime do IRS Jovem constante do artigo 12.º-B do Código do IRS.